



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358613

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2034963-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL FERNANDO VALE DE OLIVEIRA ALMEIDA, é agravado BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.648

Agravo de Instrumento nº 2034963-29.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 21ª Vara Cível

Juiz(a): Camila Franco de Moraes Bariani

Agravante(s): Manoel Fernando Vale de Oliveira Almeida

Agravado(a)(s): BMW Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE VERSANDO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REJEIÇÃO. REFORMA. EXEQUENTE QUE NÃO PROVIDENCIOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PRAZO LEGAL.

Após diversas tentativas de citação e de algumas tentativas de arresto de bens do executado, a exequente requereu a suspensão do processo, por ausência de bens penhoráveis, em setembro de 2019. O processo foi arquivado, onde permaneceu sem movimentação útil até outubro de 2024, quando o executado opôs sua objeção de executividade. Nesse interregno, a exequente não cuidou de promover a citação do executado, ônus que lhe incumbia, com vistas à interrupção do prazo prescricional quinquenal (aplicável à hipótese dos autos por força do disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil). Para que a interrupção da prescrição pudesse retroagir à data da propositura da ação, a exequente deveria providenciar a citação do executado nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenou. Caso contrário, haver-se-ia por não interrompida a prescrição. Assim, em que pese o ajuizamento da ação dentro do quinquênio, tinha-se como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida do executado, no interregno previsto no § 2º (dez dias) ou, no máximo, dentro do prazo do § 3º (noventa dias), ambos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. A exequente não promoveu ato necessário à regular tramitação do processo, deixando transcorrer vários anos sem providenciar a citação do executado, medida necessária no contexto dos autos. A pronúncia da prescrição é medida que se impõe. Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

face de MANOEL FERNANDO VALE DE OLIVEIRA ALMEIDA, não acolheu a objeção de executividade, por meio da qual o executado suscitou a prescrição da pretensão executiva.

Consta dos autos que as partes celebraram um mútuo feneraticio, destinado à aquisição de veículo automotor, alienado fiduciariamente à instituição financeira mutuante.

De acordo com o contrato de empréstimo, a última parcela venceu em 28/10/2012.

Em 02/05/2012 a exequente ajuizou ação de busca e apreensão do veículo.

Em razão das dificuldades encontradas pela exequente para citar o executado e para localizar o veículo, ela requereu, em janeiro de 2018, a conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução (pp. 341/345).

Em outubro de 2019 o feito foi suspenso, por não terem sido localizados bens penhoráveis (p. 427).

Em junho de 2024 o executado compareceu espontaneamente aos autos (p. 433).

Em seguida, opôs objeção de executividade (pp. 444/446). Argumentou que entre a data do ajuizamento da ação e sua conversão para execução transcorreram quase seis anos. Outrossim, desde a conversão não houve citação. Logo, a pretensão executiva está prescrita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, considerando que o feito não permaneceu paralisado por mais do que cinco anos. Assim, não acolheu a objeção.

Inconformado, o executado recorre. Repisa a mesma tese já expendida em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito ativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

determinando-se a suspensão da prática de atos expropriatórios de bens do executado, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Após diversas tentativas de citação e de algumas tentativas de arresto de bens do executado, a exequente requereu a suspensão do processo, por ausência de bens penhoráveis, em setembro de 2019 (p. 426).

O processo foi arquivado, onde permaneceu sem movimentação útil até outubro de 2024, quando o executado opôs sua objeção de executividade.

Nesse interregno, a exequente não cuidou de promover a citação do executado, ônus que lhe incumbia, com vistas à interrupção do prazo prescricional quinquenal (aplicável à hipótese dos autos por força do disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

De acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, para que a interrupção da prescrição pudesse retroagir àquela data, a exequente deveria providenciar a citação do executado nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenou. Caso contrário, haver-se-ia por não interrompida a prescrição.

Assim, em que pese o ajuizamento da ação dentro do quinquênio, tinha-se como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida do executado, no interregno previsto no § 2º (dez dias) ou, no máximo, dentro do prazo do § 3º (noventa dias), ambos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.

A exequente não promoveu ato necessário à regular tramitação do processo, deixando transcorrer vários anos sem providenciar a citação do executado, medida necessária no contexto dos autos.

A pronúncia da prescrição é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Deixa-se, no entanto, de arbitrar honorários advocatícios a favor do patrono do executado. Malgrado a inércia da exequente, foi o executado que deu causa à propositura da ação. Inadmissível que a credora, além de não receber o crédito que lhe cabia – o qual foi fulminado pela prescrição – seja ainda condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Não se hão de fixar honorários de sucumbência em detrimento de credor que se valeu do meio processual adequado para obter a satisfação de seu crédito.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para acolher a objeção de executividade, pronunciar a prescrição da pretensão executiva e extinguir o processo da ação de execução.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.